

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 842731 - RS
(2016/0008052-3)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SIBELI SANGALLI COSTA
AGRAVANTE : NELMO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : NELMO DE SOUZA COSTA - RS030146
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SANTO ANGELO
PROCURADOR : LUCIANO SAHYM E OUTRO(S) - RS043558
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TOMBAMENTO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE LEI MUNICIPAL EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. ENUNCIADOS SUMULARES DE TRIBUNAIS NÃO SE EQUIPARAM A LEIS FEDERAIS, PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE. INVIABILIDADE DE EXAME DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. JULGAMENTO CITRA E EXTRA PETITA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SUSCITADO CERCEAMENTO DE DEFESA NO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E NA JUNTADA DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PEDIDO DEMOLITÓRIO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283 DO STF. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NA PROPOSITURA DA AÇÃO. NOVA ANÁLISE DOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM HONORÁRIOS. MÁ-FÉ AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. FINALMENTE, AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PEDIDOS MINISTERIAIS JULGADOS TOTALMENTE IMPROCEDENTES - A FAVOR DAS PARTES ORA AGRAVANTES, PORTANTO. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Superior Tribunal de Justiça

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Inexiste a alegada violação dos arts. 20., 126, 128, 458, 459, 460 e 535 do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. O Recurso Especial se fundamenta, em diversos momentos, em suposta violação da Lei Municipal 3.781/2013 (fls. 2.724, 2.786, 2.787, 2.813, 2.819); o acórdão recorrido, por sua vez, baseou-se na necessidade de atendimento dos requisitos da Lei Municipal 428/1979 - o Código de Obras do MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO/RS - para negar o pedido de demolição do imóvel (fls. 2.599/2.600). Inviável, assim, a modificação das conclusões do acórdão recorrido no ponto, pois tal providência exigiria a análise de Legislação local, vedada à luz da Súmula 280/STF.

4. Registre-se a impossibilidade de análise de matéria constitucional por esta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do STF; bem como o exame de violação a Súmulas do STF ou do STJ, haja vista a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual os verbetes ou Enunciados dos Tribunais não se equiparam às Leis Federais. Julgados: AgInt no REsp. 1.715.120/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.9.2018; AgInt no AREsp. 884.053/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28.6.2017.

5. Quanto às teses de ocorrência de julgamento *extra* e *citra petita*, verifica-se que o Apelo Nobre se encontra deficientemente fundamentado. As partes agravantes não demonstraram de forma precisa como teria ocorrido a afronta à Legislação Federal, restringindo-se a apontar diversos dispositivos legais e a citar supostas injustiças cometidas pelo Judiciário. De sua argumentação, é impossível compreender como o acórdão recorrido teria incorrido em julgamento *extra* ou *citra petita*, porquanto julgou exatamente o que lhe

fora apresentado ao manter a sentença de improcedência da ação. Aplica-se, na hipótese, por analogia, a Súmula 284/STF.

6. Sobre o alegado cerceamento de defesa, o acolhimento das teses de existência de prejuízo (referido apenas genericamente) e descabimento do julgamento antecipado da lide exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância. Julgados: AgInt no REsp. 1.733.107/CE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 21.9.2018; AgInt no AREsp. 952.518/PI, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 9.4.2018.

7. As demais nulidades processuais apontadas dizem respeito, na verdade, à pretensão das partes agravantes de ter conhecidos (fls. 2.730/2.742) e acolhidos (fls. 2.785/2.792 e 2.805/2.811) os pedidos de: (a) permissão para *demolir o imóvel objeto da demanda*, que entendem ser decorrência lógica da sentença de improcedência da Ação Civil Pública; e (b) *indenização* pelos prejuízos que afirmam ter sofrido em razão do ajuizamento da Ação.

8. Sobre o pedido de demolição do imóvel, além da incidência da Súmula 280/STF, o Recurso não combate o fundamento suficiente do aresto recorrido, qual seja, a *necessidade de comprovar a adequação do pleito ao Código Municipal de Obras, cabendo ao Município empreender tal análise na via administrativa*, com a possibilidade de discussão em Ação própria (fls. 2.600). Inafastável, assim, a incidência da Súmula 283/STF.

9. Além disso, como corretamente consignou o acórdão recorrido, a *análise do pedido de demolição do imóvel ou afastamento de qualquer restrição foge dos limites da lide* (fls. 2.600). Efetivamente, o que se colocou para análise, na presente Ação Civil Pública, foi a possibilidade de o Poder Judiciário determinar o tombamento de imóvel, tendo as instâncias ordinárias entendido que tal providência violaria o princípio da separação de poderes.

10. Assim, a pretensão das partes agravantes de demolir o imóvel não integra, de fato, o objeto da lide, devendo ser aduzida nas vias administrativas ou em ação judicial própria para este fim.

11. A respeito do pleito indenizatório, bem como da prestação de caução pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, o provimento do Recurso demandaria, novamente, o reexame do conjunto fático-probatório. Isso porque o Tribunal de origem consignou, à luz dos fatos e provas da causa, que *o ajuizamento da Ação não interferiu no*

direito de propriedade dos demandantes, que já se encontrava limitado administrativamente desde o ano de 2004 (fls. 2.601).

12. Conforme o entendimento desta Corte Superior, e nos termos do art. 18 da Lei 7.347/1985, a configuração da má-fé é necessária para a condenação do autor da Ação Civil Pública ao pagamento de honorários. Julgados: AgInt no REsp. 1.597.089/PB, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.11.2017; REsp. 929.792/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 31.3.2016.

13. O acórdão recorrido entendeu que *não houve litigância de má-fé do presentante ministerial*, o que atrai a aplicação do art. 18 da Lei 7.347/1985 (fls. 2.601). Assim, a modificação desta conclusão demandaria também o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância.

14. Sobre a interposição fundada na alínea c do art. 105, III da CF/1988, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado.

15. A interposição de Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça requer o primoroso atendimento de requisitos constitucionais de alta definição jurídica; assim, a demonstração da chamada divergência pretoriana deve se dar de forma analítica e documentada, por meio do cotejo analítico, para se comprovar que a decisão recorrida está em desacordo com precedentes julgados de outros Tribunais, inclusive e especialmente deste STJ (art. 105, III, c da Carta Magna).

16. A Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face das partes ora agravantes foi julgada improcedente, sem que o *Parquet* tenha recorrido do acórdão proferido pelo egrégio TJ/RS. Assim, sequer há interesse processual por parte dos agravantes em anular o acórdão recorrido ou a sentença.

17. *Para que se verifique a existência do interesse em interpor recursos é imperioso que a decisão a ser impugnada, além de contrária à pretensão do recorrente, tenha acarretado-lhe gravame concreto, aferível de forma objetiva. Não basta, que a parte sinta-se prejudicada, não lhe sendo lícito valer-se de recursos para suscitar debates jurídicos abstratos ou teóricos. Ao recorrer, deve demonstrar, concretamente, o prejuízo a que submetida, de forma a restarem indubitáveis a utilidade e a necessidade do novo provimento*

Superior Tribunal de Justiça

jurisdicional (AgRg no REsp. 965.816/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 24.8.2011).

18. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 17 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 842.731 - RS
(2016/0008052-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SIBELI SANGALLI COSTA
AGRAVANTE : NELMO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : NELMO DE SOUZA COSTA - RS030146
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SANTO ANGELO
PROCURADOR : LUCIANO SAHYM E OUTRO(S) - RS043558
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial interposto por SIBELI SANGALI COSTA e NELMO DE SOUZA COSTA, contra decisão monocrática que negou provimento ao seu Agravo, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TOMBAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEI MUNICIPAL EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. ENUNCIADOS SUMULARES DE TRIBUNAIS NÃO SE EQUIPARAM A LEIS FEDERAIS, PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE. INVIABILIDADE DE EXAME DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. JULGAMENTO CITRA E EXTRA PETITA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS CITADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. SUSCITADO CERCEAMENTO DE DEFESA NO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E NA JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO PARQUET. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DEMOLITÓRIO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283 DO STF. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE

MÁ-FÉ NA PROPOSITURA DA AÇÃO. NOVA ANÁLISE DOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM HONORÁRIOS. MÁ-FÉ AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DE SUA SÚMULA 83. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 3.436/3.448).

2. Nas razões de seu Agravo Interno, as partes agravantes aduzem, em suma, que: (a) a decisão agravada seria nula, por deficiência de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1o. do Código Fux; (b) este processo deveria ser julgado em conjunto com outros feitos conexos, originados da mesma Ação Civil Pública; (c) seriam inaplicáveis os óbices ao conhecimento recursal, indicados na decisão monocrática agravada.

3. Outrossim, reproduzindo o cerne da confusa argumentação do Recurso Especial, insistem que, em razão do julgamento de improcedência da Ação Civil Pública - na qual saíram vencedores -, fariam jus à autorização para demolir o imóvel objeto da lide e a uma indenização por perdas e danos, supostamente causados pela propositura da Ação.

4. Pugnam, desse modo, pela reconsideração da decisão agravada, ou para que o feito seja levado ao Órgão Colegiado, a fim de dar provimento ao seu Agravo Interno.

5. A parte agravada apresentou sua impugnação (fls. 3.694/3.698).

6. É importante destacar que este Agravo em Recurso Especial tem origem na Ação Civil Pública 029.1.11.0003883-6 (CNJ

0008713-32.2011.8.21.0029), e impugna o acórdão (fls. 2.579/2.603) que negou provimento às Apelações do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e dos ora agravantes.

7. Dessa mesma Ação Civil Pública, originaram-se também os seguintes processos, agora apresentados para julgamento conjunto em razão da conexão: (a) AREsp. 714.153/RS, no qual se combate acórdão que negou provimento a Agravo de Instrumento em Exceção de Suspeição e Impedimento; e (b) AREsp. 739.864/RS, cujo objeto é acórdão que negou provimento a Agravo de Instrumento na fase de cumprimento de sentença.

8. Resumidamente, portanto, os feitos recursais originados da Ação Civil Pública em referência têm os seguintes objetos: (a) neste processo (AREsp. 842.731/RS), o *mérito* da Ação e os efeitos de seu julgamento de improcedência; (b) no AREsp. 714.153/RS, a Exceção de Suspeição e Impedimento apresentada na fase cognitiva; e (c) no AREsp. 739.864/RS, o pedido liminar, formulado na fase executiva, para demolição do imóvel objeto da lide. É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 842.731 - RS
(2016/0008052-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SIBELI SANGALLI COSTA
AGRAVANTE : NELMO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : NELMO DE SOUZA COSTA - RS030146
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SANTO ANGELO
PROCURADOR : LUCIANO SAHYM E OUTRO(S) - RS043558
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TOMBAMENTO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE LEI MUNICIPAL EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. ENUNCIADOS SUMULARES DE TRIBUNAIS NÃO SE EQUIPARAM A LEIS FEDERAIS, PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE. INVIABILIDADE DE EXAME DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. JULGAMENTO CITRA E EXTRA PETITA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SUSCITADO CERCEAMENTO DE DEFESA NO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E NA JUNTADA DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PEDIDO DEMOLITÓRIO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283 DO STF. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NA PROPOSITURA DA AÇÃO. NOVA ANÁLISE DOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM HONORÁRIOS. MÁ-FÉ AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. FINALMENTE, AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PEDIDOS MINISTERIAIS JULGADOS TOTALMENTE IMPROCEDENTES - A FAVOR DAS PARTES ORA AGRAVANTES, PORTANTO. AGRADO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Inexiste a alegada violação dos arts. 2o., 126, 128, 458, 459, 460 e 535 do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. O Recurso Especial se fundamenta, em diversos momentos, em suposta violação da Lei Municipal 3.781/2013 (fls. 2.724, 2.786, 2.787, 2.813, 2.819); o acórdão recorrido, por sua vez, baseou-se na necessidade de atendimento dos requisitos da Lei Municipal 428/1979 - o Código de Obras do MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO/RS - para negar o pedido de demolição do imóvel (fls. 2.599/2.600). Inviável, assim, a modificação das conclusões do acórdão recorrido no ponto, pois tal providência exigiria a análise de Legislação local, vedada à luz da Súmula 280/STF.

4. Registre-se a impossibilidade de análise de matéria constitucional por esta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do STF; bem como o exame de violação a Súmulas do STF ou do STJ, haja vista a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual os verbetes ou Enunciados dos Tribunais não se equiparam às Leis Federais. Julgados: AgInt no REsp. 1.715.120/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.9.2018; AgInt no AREsp. 884.053/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28.6.2017.

5. Quanto às teses de ocorrência de julgamento *extra e citra petita*, verifica-se que o Apelo Nobre se encontra deficientemente fundamentado. As partes agravantes não demonstraram de forma precisa como teria ocorrido a afronta à Legislação Federal, restringindo-se a apontar diversos dispositivos legais e a citar supostas injustiças cometidas pelo Judiciário. De sua argumentação, é impossível compreender como o acórdão recorrido teria incorrido em julgamento *extra* ou *citra petita*, porquanto julgou exatamente o que lhe fora apresentado ao manter a sentença de improcedência da ação. Aplica-se,

na hipótese, por analogia, a Súmula 284/STF.

6. Sobre o alegado cerceamento de defesa, o acolhimento das teses de existência de prejuízo (referido apenas genericamente) e descabimento do julgamento antecipado da lide exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância. Julgados: AgInt no REsp. 1.733.107/CE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 21.9.2018; AgInt no AREsp. 952.518/PI, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 9.4.2018.

7. As demais nulidades processuais apontadas dizem respeito, na verdade, à pretensão das partes agravantes de ter conhecidos (fls. 2.730/2.742) e acolhidos (fls. 2.785/2.792 e 2.805/2.811) os pedidos de: (a) permissão para *demolir o imóvel objeto da demanda*, que entendem ser decorrência lógica da sentença de improcedência da Ação Civil Pública; e (b) *indenização* pelos prejuízos que afirmam ter sofrido em razão do ajuizamento da Ação.

8. Sobre o pedido de demolição do imóvel, além da incidência da Súmula 280/STF, o Recurso não combate o fundamento suficiente do aresto recorrido, qual seja, a *necessidade de comprovar a adequação do pleito ao Código Municipal de Obras, cabendo ao Município empreender tal análise na via administrativa*, com a possibilidade de discussão em Ação própria (fls. 2.600). Inafastável, assim, a incidência da Súmula 283/STF.

9. Além disso, como corretamente consignou o acórdão recorrido, a *análise do pedido de demolição do imóvel ou afastamento de qualquer restrição foge dos limites da lide* (fls. 2.600). Efetivamente, o que se colocou para análise, na presente Ação Civil Pública, foi a possibilidade de o Poder Judiciário determinar o tombamento de imóvel, tendo as instâncias ordinárias entendido que tal providência violaria o princípio da separação de poderes.

10. Assim, a pretensão das partes agravantes de demolir o imóvel não integra, de fato, o objeto da lide, devendo ser aduzida nas vias administrativas ou em ação judicial própria para este fim.

11. A respeito do pleito indenizatório, bem como da prestação de caução pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, o provimento do Recurso demandaria, novamente, o reexame do conjunto fático-probatório. Isso porque o Tribunal de origem consignou, à luz dos fatos e provas da causa, que o *ajuizamento da Ação não interferiu no direito de propriedade dos demandantes*, que já se encontrava limitado administrativamente desde o ano de 2004 (fls. 2.601).

12. Conforme o entendimento desta Corte Superior, e nos termos do art. 18 da Lei 7.347/1985, a configuração da má-fé é necessária para a condenação do autor da Ação Civil Pública ao pagamento de honorários. Julgados: AgInt no REsp. 1.597.089/PB, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.11.2017; REsp. 929.792/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 31.3.2016.

13. O acórdão recorrido entendeu que *não houve litigância de má-fé do presentante ministerial*, o que atrai a aplicação do art. 18 da Lei 7.347/1985 (fls. 2.601). Assim, a modificação desta conclusão demandaria também o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância.

14. Sobre a interposição fundada na alínea c do art. 105, III da CF/1988, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado.

15. A interposição de Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça requer o primoroso atendimento de requisitos constitucionais de alta definição jurídica; assim, a demonstração da chamada divergência pretoriana deve se dar de forma analítica e documentada, por meio do cotejo analítico, para se comprovar que a decisão recorrida está em desacordo com precedentes julgados de outros Tribunais, inclusive e especialmente deste STJ (art. 105, III, c da Carta Magna).

16. A Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face das partes ora agravantes foi julgada improcedente, sem que o *Parquet* tenha recorrido do acórdão proferido pelo egrégio TJ/RS. Assim, sequer há interesse processual por parte dos agravantes em anular o acórdão recorrido ou a sentença.

17. *Para que se verifique a existência do interesse em interpor recursos é imperioso que a decisão a ser impugnada, além de contrária à pretensão do recorrente, tenha acarretado-lhe gravame concreto, aferível de forma objetiva. Não basta, que a parte sinta-se prejudicada, não lhe sendo lícito valer-se de recursos para suscitar debates jurídicos abstratos ou teóricos. Ao recorrer, deve demonstrar, concretamente, o prejuízo a que submetida, de forma a restarem indubitáveis a utilidade e a necessidade do novo provimento jurisdicional* (AgRg no REsp. 965.816/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 24.8.2011).

18. Agravo Interno dos Particulares a que se nega

provimento.



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 842.731 - RS
(2016/0008052-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SIBELI SANGALLI COSTA
AGRAVANTE : NELMO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : NELMO DE SOUZA COSTA - RS030146
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SANTO ANGELO
PROCURADOR : LUCIANO SAHYM E OUTRO(S) - RS043558
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TOMBAMENTO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE LEI MUNICIPAL EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. ENUNCIADOS SUMULARES DE TRIBUNAIS NÃO SE EQUIPARAM A LEIS FEDERAIS, PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE. INVIABILIDADE DE EXAME DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. JULGAMENTO CITRA E EXTRA PETITA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SUSCITADO CERCEAMENTO DE DEFESA NO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E NA JUNTADA DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PEDIDO DEMOLITÓRIO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283 DO STF. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NA PROPOSITURA DA AÇÃO. NOVA ANÁLISE DOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM HONORÁRIOS. MÁ-FÉ AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. FINALMENTE, AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PEDIDOS MINISTERIAIS JULGADOS TOTALMENTE IMPROCEDENTES - A FAVOR DAS PARTES ORA AGRAVANTES, PORTANTO. AGRADO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos

Superior Tribunal de Justiça

a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Inexiste a alegada violação dos arts. 20., 126, 128, 458, 459, 460 e 535 do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. O Recurso Especial se fundamenta, em diversos momentos, em suposta violação da Lei Municipal 3.781/2013 (fls. 2.724, 2.786, 2.787, 2.813, 2.819); o acórdão recorrido, por sua vez, baseou-se na necessidade de atendimento dos requisitos da Lei Municipal 428/1979 - o Código de Obras do MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO/RS - para negar o pedido de demolição do imóvel (fls. 2.599/2.600). Inviável, assim, a modificação das conclusões do acórdão recorrido no ponto, pois tal providência exigiria a análise de Legislação local, vedada à luz da Súmula 280/STF.

4. Registre-se a impossibilidade de análise de matéria constitucional por esta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do STF; bem como o exame de violação a Súmulas do STF ou do STJ, haja vista a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual os verbetes ou Enunciados dos Tribunais não se equiparam às Leis Federais. Julgados: AgInt no REsp. 1.715.120/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.9.2018; AgInt no AREsp. 884.053/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28.6.2017.

5. Quanto às teses de ocorrência de julgamento extra e citra petita, verifica-se que o Apelo Nobre se encontra deficientemente fundamentado. As partes agravantes não demonstraram de forma precisa como teria ocorrido a afronta à Legislação Federal, restringindo-se a apontar diversos dispositivos legais e a citar supostas injustiças cometidas pelo Judiciário. De sua argumentação, é impossível compreender como o acórdão recorrido teria incorrido em julgamento extra ou citra petita, porquanto julgou exatamente o que lhe fora apresentado ao manter a sentença de improcedência da ação. Aplica-se, na hipótese, por analogia, a Súmula 284/STF.

6. Sobre o alegado cerceamento de defesa, o acolhimento das teses de existência de prejuízo (referido apenas genericamente) e descabimento do julgamento antecipado da lide exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância. Julgados: AgInt no REsp. 1.733.107/CE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 21.9.2018; AgInt no AREsp. 952.518/PI, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 9.4.2018.

7. As demais nulidades processuais apontadas dizem respeito, na verdade, à pretensão das partes agravantes de ter conhecidos (fls. 2.730/2.742) e acolhidos (fls. 2.785/2.792 e 2.805/2.811) os pedidos de: (a) permissão para demolir o imóvel objeto da demanda, que entendem ser decorrência lógica da sentença de improcedência da Ação Civil Pública; e (b) indenização pelos prejuízos que afirmam ter sofrido em razão do ajuizamento da Ação.

8. Sobre o pedido de demolição do imóvel, além da incidência da Súmula 280/STF, o Recurso não combate o fundamento suficiente do aresto recorrido, qual seja, a necessidade de comprovar a adequação do pleito ao Código Municipal de Obras, cabendo ao Município empreender tal análise na via administrativa, com a possibilidade de discussão em Ação própria (fls. 2.600). Inafastável, assim, a incidência da Súmula 283/STF.

9. Além disso, como corretamente consignou o acórdão recorrido, a análise do pedido de demolição do imóvel ou afastamento de qualquer restrição foge dos limites da lide (fls. 2.600). Efetivamente, o que se colocou para análise, na presente Ação Civil Pública, foi a possibilidade de o Poder Judiciário determinar o tombamento de imóvel, tendo as instâncias ordinárias entendido que tal providência violaria o princípio da separação de poderes.

10. Assim, a pretensão das partes agravantes de demolir o imóvel não integra, de fato, o objeto da lide, devendo ser aduzida nas vias administrativas ou em ação judicial própria para este fim.

11. A respeito do pleito indenizatório, bem como da prestação de caução pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, o provimento do Recurso demandaria, novamente, o reexame do conjunto fático-probatório. Isso porque o Tribunal de origem consignou, à luz dos fatos e provas da causa, que o ajuizamento da Ação não interferiu no direito de propriedade dos demandantes, que já se

encontrava limitado administrativamente desde o ano de 2004 (fls. 2.601).

12. Conforme o entendimento desta Corte Superior, e nos termos do art. 18 da Lei 7.347/1985, a configuração da má-fé é necessária para a condenação do autor da Ação Civil Pública ao pagamento de honorários. Julgados: AgInt no REsp. 1.597.089/PB, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.11.2017; REsp. 929.792/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 31.3.2016.

13. O acórdão recorrido entendeu que não houve litigância de má-fé do presentante ministerial, o que atrai a aplicação do art. 18 da Lei 7.347/1985 (fls. 2.601). Assim, a modificação desta conclusão demandaria também o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância.

14. Sobre a interposição fundada na alínea c do art. 105, III da CF/1988, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado.

15. A interposição de Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça requer o primoroso atendimento de requisitos constitucionais de alta definição jurídica; assim, a demonstração da chamada divergência pretoriana deve se dar de forma analítica e documentada, por meio do cotejo analítico, para se comprovar que a decisão recorrida está em desacordo com precedentes julgados de outros Tribunais, inclusive e especialmente deste STJ (art. 105, III, c da Carta Magna).

16. A Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face das partes ora agravantes foi julgada improcedente, sem que o Parquet tenha recorrido do acórdão proferido pelo egrégio TJ/RS. Assim, sequer há interesse processual por parte dos agravantes em anular o acórdão recorrido ou a sentença.

17. Para que se verifique a existência do interesse em interpor recursos é imperioso que a decisão a ser impugnada, além de contrária à pretensão do recorrente, tenha acarretado-lhe gravame concreto, aferível de forma objetiva. Não basta, que a parte sinta-se prejudicada, não lhe sendo lícito valer-se de recursos para suscitar debates jurídicos abstratos ou teóricos. Ao recorrer, deve demonstrar, concretamente, o prejuízo a que submetida, de forma a restarem indubitáveis a utilidade e a necessidade do novo provimento jurisdicional (AgRg no REsp.

965.816/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 24.8.2011).

18. *Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento.*

1. As alegações das partes agravantes não são suficientes para a modificação da decisão agravada.

2. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

3. No mais, inexistente qualquer vício na fundamentação da decisão agravada, que enfrentou os argumentos apresentados e consignou, de forma clara, os múltiplos óbices ao prosseguimento do Recurso Especial, que contraria diversos entendimentos sumulares e jurisprudenciais desta Corte Superior.

4. No mérito recursal, reitera-se inexistir a alegada violação dos arts. 20., 126, 128, 458, 459, 460 e 535 do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

5. As partes agravantes não apresentam elementos mínimos à desconstituição da decisão agravada no ponto, se limitando a

basicamente repetir a argumentação do Recurso Especial.

6. Sobre a incidência da Súmula 280/STF, conquanto as partes agravantes afirmem genericamente que *a impugnação, ou não, de direito local, no caso concreto, em nada influi ou impede o conhecimento e o provimento dos recursos interpostos* (fls. 3.467), razão não lhes assiste.

7. Afinal, o Recurso Especial se fundamenta, em diversos momentos, em suposta violação da Lei Municipal 3.781/2013 (fls. 2.724, 2.786, 2.787, 2.813, 2.819); o acórdão recorrido, por sua vez, baseou-se na necessidade de atendimento dos requisitos da Lei Municipal 428/1979 - o Código de Obras do MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO/RS - para negar o pedido de demolição do imóvel (fls. 2.599/2.600).

8. Inviável, assim, a modificação das conclusões do acórdão recorrido no ponto, pois tal providência exigiria a análise de Legislação local, vedada à luz da Súmula 280/STF.

9. Semelhantemente, registre-se a impossibilidade de análise de matéria constitucional por esta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do STF.

10. Por fim, ainda quanto ao conhecimento dos textos indicados como violados, é inviável o exame da aludida contrariedade a Súmulas do STF ou do STJ, haja vista a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual *os verbetes ou Enunciados dos Tribunais não se equiparam às Leis Federais*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE

DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ. NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. Não é possível a interposição do recurso especial sob a alegação de contrariedade a ato normativo secundário, tais como resoluções, portarias, regimentos, instruções normativas e circulares, bem como as súmulas dos tribunais, por não se equipararem ao conceito de lei federal.

2. Agravo interno a que se nega provimento (AglInt no REsp. 1.715.120/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.9.2018).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. INVIABILIDADE DE EXAME. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. Inviabilidade de exame da alegada ofensa sumular por não se equiparar enunciado de súmula à lei federal. A interposição do Recurso Especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c não dispensa a indicação do dispositivo da lei federal supostamente violado.

(...).

4. Agravo Interno da Empresa desprovido (AglInt no AREsp. 884.053/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28.6.2017).

11. Quanto às teses de ocorrência de julgamento extra e *citra petita*, verifica-se que o Apelo Nobre se encontra deficientemente fundamentado. As partes agravantes não demonstraram de forma

precisa como teria ocorrido a afronta à Legislação Federal, restringindo-se a apontar diversos dispositivos legais e a citar supostas injustiças cometidas pelo Judiciário. Aplica-se, na hipótese, por analogia, a Súmula 284/STF, segundo a qual *é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*.

12. Sobre o ponto, as partes agravantes apenas aduzem que a fundamentação recursal é *clara, precisa e suficiente, de fácil compreensão da controvérsia* (fls. 3.467). Inobstante, da argumentação do Recurso Especial, é impossível compreender como, de fato, o acórdão recorrido teria incorrido em julgamento *extra* ou *citra petita*, porquanto julgou exatamente o que lhe fora apresentado ao manter a sentença de improcedência da ação.

13. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, tem-se que não pode ser conhecido o Recurso, pois o acolhimento das teses de existência de prejuízo (referido apenas genericamente) e descabimento do julgamento antecipado da lide exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância. Confirmam-se, a propósito, os julgados a seguir:

ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO À PARTE. NÃO CABIMENTO. DECISÃO DE ORIGEM QUE CONSIDEROU AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.

(...).

2. O Tribunal a quo consignou expressamente a ausência de prejuízo e a desnecessidade de dilação

probatória, verbis (fls. 98/99): O presente caso, a despeito do entendimento apresentado pelo recorrente, certamente prescinde de maior dilação probatória, notadamente em razão de que os documentos referidos pela edilidade podiam perfeitamente ser apresentados por ocasião da contestação, não havendo que se aguardar a abertura de uma instrução para tal mister. É sabido, inclusive, que a contestação serve para defender-se dos fatos articulados pelo autor na inicial, de forma a desconstituí-los.

3. *Sindicar acerca do eventual prejuízo à defesa exigiria o reexame dos elementos fático-probatórios, não sendo viável em vista do óbice do enunciado (a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial) da Súmula do STJ.*

4. *Agravo interno improvido (AgInt no REsp. 1.733.107/CE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 21.9.2018).*

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/1973. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ELEMENTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O Plenário do STJ decidiu que, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).*

(...).

4. *A avaliação acerca da suficiência de elementos probatórios para justificar o julgamento antecipado da lide não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.*

5. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp. 952.518/PI, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 9.4.2018).

14. Outrossim, como consta do acórdão recorrido, os fatos que as partes agravantes pretendiam provar sequer guardavam relação com a Ação Civil Pública (fls. 2.598), que inclusive *foi julgada em seu favor*, com a rejeição dos pedidos ministeriais.

15. As demais nulidades processuais apontadas dizem respeito, na verdade, à pretensão das partes agravantes de ter conhecidos (fls. 2.730/2.742) e acolhidos (fls. 2.785/2.792 e 2.805/2.811) os pedidos de: (a) permissão para *demolir o imóvel objeto da demanda*, que entendem ser decorrência lógica da sentença de improcedência da Ação Civil Pública; e (b) *indenização* pelos prejuízos que afirmam ter sofrido em razão do ajuizamento da Ação.

16. Feito esse esclarecimento, tem-se que, sobre o pedido de demolição do imóvel, além da incidência da Súmula 280/STF, o Recurso não combate o fundamento suficiente do aresto recorrido, qual seja, a *necessidade de comprovar a adequação do pleito ao Código Municipal de Obras, cabendo ao Município empreender tal análise na via administrativa*, com a possibilidade de discussão em Ação própria (fls. 2.600).

17. Inafastável, assim, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual *é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*.

18. Além disso, como corretamente consignou o acórdão recorrido, *a análise do pedido de demolição do imóvel ou afastamento de qualquer restrição foge dos limites da lide* (fls. 2.600). Efetivamente, o

que se colocou para análise, na presente Ação Civil Pública, foi a possibilidade de o Poder Judiciário determinar o tombamento de imóvel, tendo as instâncias ordinárias entendido que tal providência violaria o princípio da separação de poderes.

19. Assim, a pretensão das partes agravantes de demolir o imóvel não integra, de fato, o objeto da lide, devendo ser aduzida nas vias administrativas ou em ação judicial própria para este fim. Caso o Poder Judiciário tivesse acatado o seu pleito, poderia estar configurado, aí sim, o vício do julgamento *extra petita*, pois teria sido concedida tutela estranha ao objeto da Ação - que se restringia, como dito, ao *tombamento judicial* do bem.

20. A respeito do pleito indenizatório, bem como da prestação de caução pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, o provimento do Recurso demandaria, novamente, o reexame do conjunto fático-probatório. Isso porque o Tribunal de origem consignou, à luz dos fatos e provas da causa, que o *ajuizamento da Ação não interferiu no direito de propriedade dos demandantes*, que já se encontrava limitado administrativamente desde o ano de 2004 (fls. 2.601).

21. No que tange ao pagamento de honorários sucumbenciais, em razão da alegada má-fé do *Parquet*, o mesmo óbice impede o prosseguimento do Apelo, pois o acórdão recorrido entendeu que *não houve litigância de má-fé do presentante ministerial*, o que atrai a aplicação do art. 18 da Lei 7.347/1985 (fls. 2.601).

22. Além disso, ao exigir a configuração da má-fé como pressuposto para a condenação do autor da Ação Civil Pública ao pagamento de honorários, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, como mostram os seguintes

julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE CORREÇÃO DE EDITAL. PORMENORIZAÇÃO DOS PRÉ-REQUISITOS DO CARGO. INCLUSÃO DE CATEGORIA PROFISSIONAL. REJEIÇÃO DA PRETENSÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE APENAS NA HIPÓTESE DE RECONHECIMENTO DE MÁ-FÉ.

1. Na ação civil pública, a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais somente é possível na hipótese de reconhecimento de má-fé, o que não ocorreu na espécie. Precedentes.

2. Agravo interno provido (AgInt no REsp. 1.597.089/PB, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.11.2017).

2 2 2

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS. TARIFA FIXADA POR DECRETO DO PREFEITO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA QUESTIONAR O SEU VALOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVOGAÇÃO DA TARIFA POR ATO JUDICIAL. INCABIMENTO DO DEVER DE RESTITUIR, POR PARTE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA, OS VALORES COBRADOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO DECRETO MUNICIPAL FIXADOR DA TARIFA. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DOS ATOS DO PODER PÚBLICO. BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(...).

4. Não incidência de verba honorária na Ação Civil Pública julgada improcedente, salvo se verificada má-fé do autor (art. 18 da Lei 7.347/85), o que não ocorre no caso sob exame, ao que se pode perceber. Precedente: AgRg no REsp. 1.100.516/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 12.5.2015.

5. Nos termos do art. 293 do CPC, os pedidos são interpretados restritivamente, de maneira que a empresa concessionária de transporte coletivo não poderia ter sido condenada por uma postulação indenizatória que não foi formulada contra si pelo Parquet em sua exordial.

6. Recurso Especial conhecido e provido; não cabimento de honorários advocatícios, neste caso, dada a ausência de má-fé do MP promovente (REsp. 929.792/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 31.3.2016).

23. Finalmente, quanto à alínea c, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado. A interposição de Recurso Especial para o STJ requer o primoroso atendimento de requisitos constitucionais de alta definição jurídica; assim, a demonstração da chamada *divergência pretoriana* deve se dar de forma analítica e documentada, por meio do cotejo analítico, para se comprovar que a decisão recorrida está em desacordo com precedentes julgados de outros Tribunais, inclusive e especialmente deste STJ (art. 105, III, c da Carta Magna).

24. No entanto, no caso, a análise da demonstração da divergência não veio manifestada de forma escorreita e precisa, exata e completa. Os paradigmas foram apenas transcritos, sem que fosse feito o indispensável *cotejo dos fatos*, com a conclusão de discrepância, fato que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional (art. 541, parág. único do CPC/1973).

25. Em encerramento, é importante fazer uma breve consideração. Conforme se colhe das fls. 1.800 e 2.603, a *Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face das partes ora agravantes foi julgada improcedente*, sem que o Parquet tenha recorrido do acórdão proferido pelo egrégio TJ/RS.

26. Assim, sequer há interesse processual por parte dos agravantes em anular ou reformar o acórdão. Afinal, o interesse recursal deve estar presente de maneira concreta, com a indicação precisa do *prejuízo* causado à parte recorrente pela decisão recorrida - o que não se verifica neste caso, pois, como dito, a Ação Civil Pública foi julgada improcedente. Veja-se, a propósito, o julgado a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *Para que se verifique a existência do interesse em interpor recursos é imperioso que a decisão a ser impugnada, além de contrária à pretensão do recorrente, tenha acarretado-lhe gravame concreto, aferível de forma objetiva.*

2. *Não basta, que a parte sinta-se prejudicada, não lhe sendo lícito valer-se de recursos para suscitar debates jurídicos abstratos ou teóricos. Ao recorrer, deve demonstrar, concretamente, o prejuízo a que submetida, de forma a restarem indubitáveis a utilidade e a necessidade do novo provimento jurisdicional.*

3. *Agravo regimental não provido* (AgRg no REsp. 965.816/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 24.8.2011).

27. Deste modo ainda que fosse possível superar todos os múltiplos obstáculos já apontados, também a ausência de interesse recursal fulminaria a pretensão das partes agravantes.

28. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno dos Particulares. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 842.731 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0008052-3

Número de Origem:

70066310236 70060999752 02911100084781 70059793919 70062262399 02911100038836 2911100084781
2911100038836 04188028320148217000 3164016920158217000 11100038836

Sessão Virtual de 11/06/2019 a 17/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIBELI SANGALLI COSTA
AGRAVANTE : NELMO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : NELMO DE SOUZA COSTA - RS030146
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SANTO ANGELO
PROCURADOR : LUCIANO SAHYM E OUTRO(S) - RS043558
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIBELI SANGALLI COSTA
AGRAVANTE : NELMO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : NELMO DE SOUZA COSTA - RS030146
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SANTO ANGELO
PROCURADOR : LUCIANO SAHYM E OUTRO(S) - RS043558
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 18 de Junho de 2019